



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.913902/2009-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-001.783 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 4 de novembro de 2020
Recorrente E B F COMERCIO DE CAMINHOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. LIVRO DIÁRIO. FORMALIDADES LEGAIS. INOBSERVÂNCIA.

Conforme prevê a legislação, o Livro Diário deverá conter, obrigatoriamente: termo de abertura; termo de encerramento; numeração sequencial, tanto dos livros como das folhas; encadernação; autenticação em todas as folhas, pela Junta Comercial, quando se tratar de sociedade mercantil ou, pelo Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, quando se tratar de sociedade civil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Marcelo Jose Luz de Macedo, Rafael Zedral e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Por bem sintetizar os fatos, reproduz-se em um primeiro momento o relatório constante do acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (“DRJ/FOR”):

Trata-se de manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório de fls. 03, lavrado pela DRF Blumenau (SC) em 10/12/2009, o qual não homologou a compensação realizada através do PER/DCOMP nº 02214.48123.300408.1.3.02-7171, transmitido em 30/04/2008 (fls. 36/40).

Através do referido PER/DCOMP, o contribuinte compensou débito de IRPJ do 1º trimestre de 2008, utilizando-se de um crédito de saldo negativo de IRPJ, apurado no ano calendário 2007, no valor de R\$ 39.531,80 (fl. 37).

O Despacho Decisório negou a compensação pleiteada sob o argumento de que havia divergência entre a demonstração do crédito realizada no PER/DCOMP e o saldo negativo informado na DIPJ.

Por seu turno, o contribuinte alegou que houve erro no preenchimento de sua DIPJ, na medida em que teria deixado de computar na Ficha 12-A as deduções do lucro real relativamente às linhas 04, 13 e 17.

O defendente informa que retificou a DIPJ corrigindo os erros cometidos.

Em sessão de 10/10/2017, a DRJ/FOR julgou procedente em parte a manifestação do contribuinte para reconhecer parte do direito creditório informado em declaração de compensação.

Nos fundamentos do voto vencedor (fls. 45/47 do *e-processo*):

O contribuinte teve sua compensação negada em virtude de o direito creditório pleiteado, saldo negativo de IRPJ do ano de 2007, ter sido indeferido pela autoridade administrativa sob o argumento de que havia incoerência entre o demonstrativo do crédito realizado no PER/DCOMP e os dados colhidos na DIPJ apresentada pelo administrado; o ato decisório registrou que a DIPJ transmitida apurava a existência de imposto a pagar ao final daquele ano.

O defendente, por seu turno, alega que equivocadamente preencheu a DIPJ, aduzindo que deixou de informar os valores correspondentes às deduções na declaração.

A DIPJ (ND 1778533) apresentada pelo contribuinte e que constava na base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) no momento da expedição do despacho decisório, apurava o imposto a pagar com base no lucro real no montante de R\$ 28.089,39 e não contemplava qualquer valor a título de deduções.

Já os extratos abaixo, obtidos dos sistemas de controle da RFB, atestam a existência de pagamentos a título de estimativas, bem como retenções na fonte sobre rendimentos pagos ao contribuinte, relativamente ao ano-calendário sob exame. Desta forma, existe verossimilhança na tese esboçada pela defesa acerca da ocorrência de erro no preenchimento da DIPJ.

Fisc. Eletr. - Analisar Valores - Pagamento - 13/07/2017 - COBAC520

CNPJ 08.531.438/0001-08 Nome empresarial E B F COMERCIO DE CAMINHOS LTDA UA 0920400

1 / 4

Nr pgto	CNPJ Prestador / CNO	Dt arrec	Dt enc PA / Dt voto	Receita - Ext	Vi das linhas / Vi Total	Saldo RLocal
3682396771		31/05/2007	30/04/2007	5993	871,58	0,00
			31/05/2007			
FISCAL						
					871,58	0,00
3778406701		29/06/2007	31/05/2007	5993	19.645,44	0,00
			29/06/2007			
FISCAL						
					19.645,44	0,00
4030233341		25/09/2007	31/08/2007	5993	5.612,18	0,00
			28/09/2007			
FISCAL						
					5.612,18	0,00
4162988671		31/10/2007	30/09/2007	5993	35.251,71	0,00
			31/10/2007			
FISCAL						
					35.251,71	0,00

Compartilhar

Parâmetros selecionados							
CNPJ:	06.531.438/0001-99 - E B F COMERCIO DE CAMINHOS LTDA (Nome constante do cadastro)						
Ano-calendário:	2007						
Situação:	Aceita						

8 ocorrências							
Exibir	CNPJ/CPF do declarante	Nome empresarial/Nome	Tipo	Situação	Rend. trib.	Imp. retido	Deduções
Detalhar	Dirf	03.470.727/0001-20	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA	Retificadora	Aceita	309.120,00	4.636,78
1 ocorrência							
Exibir	CNPJ/CPF da fonte pagadora	Nome empresarial/Nome da fonte pagadora	Código de receita	Rend. trib.	Imp. retido	Deduções	
Detalhamento mensal	03.470.727/0001-20	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA	8045	309.120,00	4.636,78	0,00	
Detalhar	Dirf	17.192.451/0001-70	BANCO ITAUCARD S.A.	Retificadora	Aceita	12.834,96	184,42
1 ocorrência							
Exibir	CNPJ/CPF da fonte pagadora	Nome empresarial/Nome da fonte pagadora	Código de receita	Rend. trib.	Imp. retido	Deduções	
Detalhamento mensal	17.192.451/0001-70	BANCO ITAUCARD S.A.	8045	12.834,96	184,42	0,00	
Detalhar	Dirf	33.700.394/0001-40	UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	Retificadora	Aceita	10.325,53	154,88
Detalhar	Dirf	57.561.615/0001-04	BANCO FINASA S.A.	Retificadora	Aceita	157.950,11	2.369,28
Detalhar	Dirf	59.285.411/0001-13	BANCO PANAMERICANO S.A.	Retificadora	Aceita	4.801,50	72,02
Detalhar	Dirf	60.701.190/0001-04	ITAU UNIBANCO S.A.	Retificadora	Aceita	384,00	0,00
Detalhar	Dirf	60.745.948/0001-12	BANCO BRADESCO S.A.	Retificadora	Aceita	18.196,54	4.094,18
Detalhar	Dirf	62.063.177/0001-54	SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL	Retificadora	Aceita	3.353,40	50,30
1 ocorrência							
Exibir	CNPJ/CPF da fonte pagadora	Nome empresarial/Nome da fonte pagadora	Código de receita	Rend. trib.	Imp. retido	Deduções	
Detalhamento mensal	62.063.177/0001-54	SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL	8045	3.353,40	50,30	0,00	

Com efeito, a solução da lide passa pela apuração do saldo de IRPJ ao final do ano de 2007, cabendo registrar que, à sua manifestação de inconformidade, o defendente não anexa qualquer documento visando comprovar os valores de dedução do lucro que reputa correto.

Dessa forma, o saldo negativo será apurado considerando-se apenas as deduções que possam ser validadas por meio dos dados disponíveis nos sistemas de controle da RFB.

Assim, é possível confirmar as estimativas pagas no montante de R\$ 61.380,91 (871,58 + 19.645,44 + 5.612,18 + 35.251,71).

Além disso, é possível construir a tabela a seguir, a qual demonstra o imposto de renda retido pelas fontes pagadoras informadas pelo contribuinte às fls. 26/29:

CNPJ	informado	confirmado
00.000.000/0001-91	0,08	0,00
01.701.201/0001-89	0,03	0,00
03.470.727/0001-20	3.050,99	3.050,99
17.192.451/0001-70	184,42	184,42
33.066.408/0001-15	0,02	0,00
57.561.615/0001-04	2.369,28	2.369,28
62.063.177/0001-94	50,30	50,30
74.481.201/0001-94	0,03	0,00
	5.655,15	5.654,99

Tomando-se por base o imposto sobre o lucro real apurado na DIPJ do contribuinte, monta-se a tabela a seguir, a qual apura o saldo negativo levando-se em conta as deduções que podem ser confirmadas nos sistemas de controle da RFB.

Imposto sobre o lucro real (ficha 12-A)	28.089,39
Programa de alimentação do trabalhador	0,00
Imposto de Renda retido na Fonte	1.239,64
Estimativas pagas	61.380,91
SALDO	-34.531,16

Repise-se que o manifestante não apresentou qualquer documento visando comprovar as deduções que pretendia ver descontadas do imposto apurado.

Como se percebe pelas informações constantes do próprio sistema da Receita Federal, posto que o contribuinte não apresentou qualquer elemento de prova, a instância *a quo* fez a recomposição do saldo negativo de IRPJ do ano de 2007 e chegou ao montante disponível de R\$ 34.531,16.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual reitera todos os seus argumentos de defesa sem apresentar quaisquer elementos adicionais de prova.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Tempestividade

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 17/10/2017 (fls. 53 do *e-processo*) ao acessar o seu inteiro teor no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC), apresentando o recurso voluntário, ora analisado, no dia 14/11/2017 (fls. 56 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Portanto, é tempestiva a defesa apresentada e, por isso, deve ser analisada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

A matéria objeto de controvérsia nos autos é eminentemente fática, relacionada mais especificamente à liquidez e certeza do crédito tributário de saldo negativo de IRPJ referente ao ano calendário de 2007.

O voto da DRJ/FOR de maneira bastante acertada analisou efetivamente as parcelas disponíveis para compor o saldo negativo do período, ainda que o contribuinte não tenha apresentado prova alguma da real existência do seu crédito.

Vejamos mais uma vez os fundamentos do acórdão recorrido (fls. 47 do *e-processo*):

[...] é possível confirmar as estimativas pagas no montante de R\$ 61.380,91 (871,58 + 19.645,44 + 5.612,18 + 35.251,71).

Além disso, é possível construir a tabela a seguir, a qual demonstra o imposto de renda retido pelas fontes pagadoras informadas pelo contribuinte às fls. 26/29:

CNPJ	informado	confirmado
00.000.000/0001-91	0,08	0,00
01.701.201/0001-89	0,03	0,00
03.470.727/0001-20	3.050,99	3.050,99
17.192.451/0001-70	184,42	184,42
33.066.408/0001-15	0,02	0,00
57.561.615/0001-04	2.369,28	2.369,28
62.063.177/0001-94	50,30	50,30
74.481.201/0001-94	0,03	0,00
	5.655,15	5.654,99

Tomando-se por base o imposto sobre o lucro real apurado na DIPJ do contribuinte, monta-se a tabela a seguir, a qual apura o saldo negativo levando-se em conta as deduções que podem ser confirmadas nos sistemas de controle da RFB.

Imposto sobre o lucro real (ficha 12-A)	28.089,39
Programa de alimentação do trabalhador	0,00
Imposto de Renda retido na Fonte	1.239,64
Estimativas pagas	61.380,91
SALDO	-34.531,16

O contribuinte, contudo, pleiteia para além do valor que fora reconhecido, duas parcelas adicionais, as quais na sua ótica também deveriam compor o saldo negativo do período. Em suas próprias palavras (fls. 61 do *e-processo*), *não foram considerados os valores retidos a título de IRRF, no total de R\$ 3.877,06 e também os valores provenientes do PAT, no total de R\$*

1.123,58, os quais deveriam ser considerados, tendo em vista terem sido devidamente lançados conforme as instruções do Manual do IRPJ vigente à época. Veja-se então o que se requer:

Desta forma a composição correta dos valores pagos por estimativa é a seguinte:

Abril/2007	
Imposto de Renda Retido na Fonte	R\$ 212,62
Imposto pago em DARF	R\$ 871,58
Saldo dos pagamentos por estimativa	R\$ 1.084,20
Maio/2007	
Imposto de Renda Retido na Fonte	R\$ 1.705,03
Imposto pago em DARF	R\$ 19.645,44
Saldo dos pagamentos por estimativa	R\$ 21.350,47
Agosto/2007	
Imposto de Renda Retido na Fonte	R\$ 1.844,67
Imposto pago em DARF	R\$ 5.612,18
Saldo dos pagamentos por estimativa	R\$ 7.456,85
Abril/2007	
Imposto de Renda Retido na Fonte	R\$ 114,74
Imposto pago em DARF	R\$ 35.251,71
Saldo dos pagamentos por estimativa	R\$ 35.366,45
Total	R\$ 65.257,97

E com base nestes valores, o contribuinte reconstruiu a tabela da DRJ/FOR pleiteando o reconhecimento dos seguintes valores (fls. 60 do *e-processo*):

Imposto sobre o Lucro Real (ficha 12-A) (*)	28.089,39
Programa de alimentação do trabalhador (**)	1.123,58
Imposto de Renda Retido na Fonte (***)	1.239,64
Estimativas pagas (****)	65.257,97
Saldo	-39.531,80

Ressalte-se que tais valores não foram reconhecidos pela DRJ/FOR em razão da sua não localização nos sistemas da Receita Federal, de modo que somente por meio de documentação hábil o contribuinte conseguiria comprovar a sua liquidez e certeza.

Neste sentido, o Código Tributário Nacional (“CTN”) é claro ao somente admitir a compensação mediante a utilização de créditos líquidos e certos, veja-se:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

No caso de pedido de compensação, a liquidez do direito há de ser provada pela comprovação documental do quantum compensável pelo contribuinte.

O artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, dispõe que o ônus da prova incumbe ao

autor, enquanto que o artigo 36 da Lei nº 9.784/1999, impõe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

Em idêntico sentido atua o Decreto nº 70.235/1972, que, regendo as compensações por força do artigo 74, § 11, da Lei nº 9.430/1996, determina em seu art. 15 que os recursos administrativos devem trazer os elementos de prova.

Essa Turma Extraordinária possui precedentes nesse sentido a corroborar com todo o exposto, veja-se:

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO. Correta a não homologação de declaração de compensação, quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez, visto que fora integralmente utilizado para a quitação de débito com características distintas.

PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS PROBANDI DO RECORRENTE. Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação. Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

(Processo nº 13888.903160/200962. Acórdão nº 1002000.605. Relator Ailton Neves da Silva. Sessão de 12/02/2019)

Dessa forma, diante da não localização dos valores constantes no sistema, cumpria ao contribuinte fazer a prova do alegado. E de fato verifica-se no recurso voluntário essa tentativa. O contribuinte apresenta folhas do seu livro diário, cópia do recibo de entrega da RAIS, planilha de cálculo com discriminativo das despesas com o PAT e folhas do manual IRPJ 2007/2008.

Desde já, cumpre destacar que a documentação apresentada pelo contribuinte não é suficiente para comprovar a liquidez e certeza do crédito tributário. A planilha apresentada não é acompanhada de qualquer documentação de suporte capaz de confirmar os dados ali constantes. Trata-se, em verdade, de documento extrafiscal produzido unilateralmente pelo próprio contribuinte.

Como se sabe, apenas a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados, se comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. As

folhas do livro diário apresentadas pelo contribuinte no presente caso concreto não satisfazem os requisitos legais exigidos para validade e legitimidade do documento.

Por esse aspecto, vejamos o que determina o artigo 258 do Decreto nº 3.000/1999, vigente à época dos fatos:

Art. 258. Sem prejuízo de exigências especiais da lei, é obrigatório o uso de Livro Diário, encadernado com folhas numeradas seguidamente, em que serão lançados, dia a dia, diretamente ou por reprodução, os atos ou operações da atividade, ou que modifiquem ou possam vir a modificar a situação patrimonial da pessoa jurídica (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 5º).

§ 1º Admite-se a escrituração resumida no Diário, por totais que não excedam ao período de um mês, relativamente a contas cujas operações sejam numerosas ou realizadas fora da sede do estabelecimento, desde que utilizados livros auxiliares para registro individuado e conservados os documentos que permitam sua perfeita verificação (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 5º, § 3º).

§ 2º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, no transporte dos totais mensais dos livros auxiliares, para o Diário, deve ser feita referência às páginas em que as operações se encontram lançadas nos livros auxiliares devidamente registrados.

§ 3º A pessoa jurídica que empregar escrituração mecanizada poderá substituir o Diário e os livros facultativos ou auxiliares por fichas seguidamente numeradas, mecânica ou tipograficamente (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 5º, § 1º).

§ 4º Os livros ou fichas do Diário, bem como os livros auxiliares referidos no § 1º, deverão conter termos de abertura e de encerramento, e ser submetidos à autenticação no órgão competente do Registro do Comércio, e, quando se tratar de sociedade civil, no Registro Civil de Pessoas Jurídicas ou no Cartório de Registro de Títulos e Documentos (Lei nº 3.470, de 1958, art. 71, e Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 5º, § 2º).

§ 5º Os livros auxiliares, tais como Caixa e Contas-Correntes, que também poderão ser escriturados em fichas, terão dispensada sua autenticação quando as operações a que se reportarem tiverem sido lançadas, pormenorizadamente, em livros devidamente registrados.

§ 6º No caso de substituição do Livro Diário por fichas, a pessoa jurídica adotará livro próprio para inscrição do balanço e demais demonstrações financeiras, o qual será autenticado no órgão de registro competente.

A exigência de autenticação do Livro Diário também consta do Código Civil, conforme abaixo:

Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis.

Parágrafo único. A autenticação não se fará sem que esteja inscrito o empresário, ou a sociedade empresária, que poderá fazer autenticar livros não obrigatórios.

A escrituração comercial regular deve se basear em registros permanentes de todas as operações relevantes, o que exclui confecções e provas produzidas posteriormente aos fatos que deveriam ser registrados à medida que ocorrem. Os livros contábeis são documentos, por assim dizer, históricos, e a sua historicidade mesma é requisito formal indispensável.

Dessa forma, como cumpria exclusivamente ao contribuinte o ônus de provar a liquidez e certeza de seu alegado crédito e assim não o fez, torna-se inviável o reconhecimento do crédito pleiteado nos autos, razão pela qual não existem motivos para a reforma do acórdão recorrido.

Por todo o exposto, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo